

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. LINCOLN PORTELA)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para exigir a realização de avaliação psicológica pré-admissional por parte do empregado que trabalhará com crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 168. ....

§ 6º Será exigida a realização de avaliação psicológica pré-admissional, por conta do empregador, para o empregado cujas atividades serão desenvolvidas diretamente com crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência da realização de exames médicos no momento da admissão e da demissão de empregados já consta da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos constantes do art. 168.

A lei não indica, todavia, quais os exames que devem ser realizados pelos empregados, submetendo esse tema ao alvitre do Ministério do Trabalho e Emprego que, para tanto, lançara mão de instruções.

Nossa intenção é fazer com que conste diretamente no corpo da CLT a exigência de que as pessoas que venham a ser contratadas para exercerem suas atividades diretamente com menores de idade sejam submetidas, previamente, a avaliação psicológica.

A condição de fragilidade das crianças e adolescentes faz com que elas sejam, naturalmente, merecedoras de atenção especial, resguardando-se os seus direitos fundamentais com muito mais vigor. E é essa mesma fragilidade que transforma esse público em alvo potencial de ações que podem colocar em risco a sua integridade física, psicológica e moral.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal preconiza como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos e, em especial, “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Essa proposição, a nosso ver, segue essa linha de raciocínio, uma vez que a sua aprovação proporcionará um rigor mínimo na contratação do empregado que desenvolva suas atividades profissionais diretamente com crianças e adolescentes, minorando os riscos a que possam estar submetidos os menores. Trata-se de uma medida preventiva, pois a tendência é que, em muitos casos, esses menores passem grande parte do dia em contato com esses profissionais.

Ante o exposto, entendemos que o presente projeto atende os requisitos de relevância social e interesse público que devem revestir toda proposição apresentada nesta Casa Legislativa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA